

Fls.

Processo: 0057212-17.2013.8.19.0002

Classe/Assunto: Procedimento Ordinário - Dano Moral Outros - Cdc; Antecipação de Tutela E/ou Obrigação de Fazer Ou Não Fazer Ou Dar; Inversão do Ônus / Provas / Processo e Procedimento; Dano Material - Cdc
Autor: DANIELE ROSA DA CONCEIÇÃO
Autor: DOUGLAS MACHADO GADELHA
Réu: MERCADO LIVRE MERCADO PAGO S A

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Gustavo Quintanilha Telles de Menezes

Em 28/07/2015

Sentença

Trata-se de ação proposta por DANIELE ROSA DA CONCEIÇÃO e OUTRO em face de MERCADO LIVRE S/A, em que alega que o site indevidamente cancelou o cadastro que os autores mantinham para realização de negócios.

Contesta o réu alegando que o regulamento do site não permite a abertura e interação entre dois cadastros distintos, oriundos da mesma máquina (p.ex. para autoelogio ou outra fraude).

É o relatório. DECIDO.

A inicial é apta é bem redigida, estando o pedido adequadamente formulado. O interesse processual está presente, sendo a providência necessária e útil, em tese, à tutela do direito descrito na inicial, bem como é adequada a via adotada.

Verificados os pressupostos de constituição de desenvolvimento válido do processo, bem como as condições para o exercício do direito de ação.

As relações através da internet são dotadas de complexidade que lhes é inerente, não podendo o usuário pretender desconhecê-las, especialmente quando úteis e legítimas, como é o caso.

Frise-se que os autores operam negócio e utilizam o site como meio de negócios, portanto, a relação não é de consumo.

No caso, o site dispõe de importante mecanismo de proteção da boa-fé do público que o utiliza, consistente em vedar que os usuários - como fizeram os autores - abram dois cadastros distintos e interajam publicamente entre eles (p.ex., simulando compras e resultados, fazendo elogios etc), para não violar a boa-fé dos demais usuários do site, que podem se suggestionar por aquele movimento fictício, entre dois cadastros da mesma pessoa.

A ferramenta do site é útil, protetiva do consumidor e devidamente informada nas regras do site, que os autores que a ele aderiram, tiveram que declarar conhecer e não podem disso se esquivar.



Nenhuma razão assiste aos autores.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, para extinguir o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários de sucumbência, que fixo em dez por cento do valor da causa.

Transitada em julgado, cumpra-se o artigo 475 do Código de Processo Civil. Após, dê-se baixa e archive-se.

Niterói, 28/07/2015.

Gustavo Quintanilha Telles de Menezes - Juiz de Direito

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Gustavo Quintanilha Telles de Menezes

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4UB4.3QG6.XBU2.YN15**
Este código pode ser verificado em: <http://www4.tjrj.jus.br/CertidaoCNJ/validacao.do>

